REGULAMENTO DO

CRT FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES - MULTIESTRATÉGIA

Datado de 16 de setembro de 2024

CNPJ/MF Nº 06.033.235/0001-66

Capítulo I. Do Fundo

Artigo 1º. O CRT FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES - MULTIESTRATÉGIA ("FUNDO"), é uma comunhão de recursos constituído sob a forma de condomínio fechado, regido pelo presente Regulamento e pelas demais disposições legais e regulamentares aplicáveis, em especial, a Instrução CVM nº 578 de 30 de agosto de 2016 ("Instrução CVM 578").

Parágrafo Primeiro. O FUNDO será destinado exclusivamente a investidores qualificados tal como definidos pela legislação vigente ou aqueles expressamente equiparados a tanto pela Comissão de Valores Mobiliários - CVM.

Parágrafo Segundo. O FUNDO é classificado quanto à composição de sua carteira como "Multiestratégia", conforme Artigo 18 da Instrução CVM 578.

Capítulo II. Do Objetivo do Fundo

Artigo 2º. O FUNDO é uma comunhão de recursos destinados à aquisição de ações, debêntures, bônus de subscrição, ou outros títulos e valores mobiliários conversíveis ou permutáveis em ações de emissão da Concessionária Rio-Teresópolis S.A. ("Ativos Alvo"), uma sociedade por ações de capital aberto, com sede na Cidade de Magé, Estado do Rio de Janeiro, na Praça Engenheiro Pierre Berman, Rodovia BR 116 – Km 133,5, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 00.938.574/0001-05 ("CRT" ou "Companhia Investida").

Artigo 3º. Para os fins do Artigo 6º da Instrução CVM 578, o FUNDO participará do processo decisório da CRT pela (i) detenção de ações que integrem o respectivo bloco de controle; (ii) pela celebração de acordo de acionistas; ou (iii) pela celebração de qualquer contrato, acordo, negócio jurídico ou adoção de procedimento que assegure ao FUNDO efetiva influência na definição da política estratégica e gestão da CRT, inclusive por meio de indicação de membros de seu conselho de administração.

Parágrafo Único. Fica dispensada a participação do FUNDO no processo decisório da Companhia Investida quando: I – o investimento do FUNDO na sociedade for reduzido a menos da metade do percentual originalmente investido e passe a representar parcela inferior a 15% do capital social da Companhia Investida; ou II – o valor contábil do investimento tenha sido reduzido a zero e haja deliberação dos cotistas reunidos em assembleia geral mediante aprovação da maioria das cotas subscritas presentes.

Artigo 4º. O FUNDO entrará em funcionamento, independentemente de valor inicial mínimo de patrimônio, na mesma data em que ocorrer o protocolo de seus atos constitutivos na Comissão de Valores Mobiliários - CVM, tendo prazo de duração até dia 30 de setembro de 2026.

Capítulo III. Da Política de Investimentos do Fundo, Composição e Diversificação da Carteira e Fatores de Risco

Artigo 5º. O FUNDO deverá aplicar, no mínimo 90% de seus recursos exclusivamente nos Ativos Alvo.

Parágrafo Único. O investimento em debêntures não conversíveis está limitado ao máximo de 33% do total do capital subscrito do FUNDO.

Artigo 6º. O limite estabelecido no Artigo 5º acima não será aplicável durante o prazo de aplicação dos recursos a que se refere o Artigo 27 abaixo.

Artigo 7º. Para o fim de verificação de enquadramento previsto no item Artigo 5º acima, deverão ser somados aos Ativos Alvo os seguintes valores:

(i) destinados ao pagamento de despesas do FUNDO, desde que limitado a 5% (cinco por cento) do capital subscrito;

(ii) decorrentes do processo de desinvestimento do FUNDO:

a. no período entre a data do efetivo recebimento dos recursos e o último Dia Útil do 2º (segundo) mês subsequente a tal recebimento, nos casos em que ocorra o reinvestimento dos recursos em Ativos Alvo;

b. no período entre a data do efetivo recebimento dos recursos e o último Dia Útil do mês subsequente a tal recebimento, nos casos em que não ocorra o reinvestimento dos recursos em Ativos Alvo; e

c. enquanto vinculados a garantias dadas ao comprador do ativo desinvestido.

(iii) a receber decorrentes da alienação a prazo dos Ativos Alvo; e

(iv) aplicados em títulos públicos com o objetivo de constituição de garantia a contratos de financiamento de projetos de infraestrutura junto a instituições financeiras.

Artigo 8º. Salvo se aprovada em Assembleia Geral de Quotistas, é vedada a aplicação de recursos do FUNDO em títulos e valores mobiliários de companhias nas quais participem, direta ou indiretamente:

(a) o ADMINISTRADOR, os membros de comitês ou conselhos criados pelo FUNDO e os quotistas titulares de quotas representativas de, ao menos, 5% (cinco por cento) do patrimônio do FUNDO, seus sócios e respectivos cônjuges, individualmente ou em conjunto, com porcentagem superior a 10% (dez por cento) do capital social votante ou total; e

(b) quaisquer das pessoas mencionadas no item anterior que:

(i) estejam envolvidas, direta ou indiretamente, na estruturação financeira de operação de emissão de valores mobiliários a serem subscritos ou adquiridos pelo FUNDO, inclusive na condição de agente de colocação, coordenação ou garantidor da emissão; ou

(ii) façam parte de conselhos de administração, consultivo ou fiscal da Companhia Investida, antes do primeiro investimento por parte do FUNDO.

Parágrafo Único. Salvo se aprovada em Assembleia Geral de Quotistas e nos casos já previstos neste Regulamento, é igualmente vedada a realização de operações, pelo FUNDO, em que este figure como contraparte das pessoas mencionadas neste Artigo, bem como de outros fundos de investimento ou carteira de valores mobiliários administrados e/ou geridos pelo ADMINISTRADOR.

Artigo 9º. Em função das características do FUNDO, os investimentos dos quotistas estarão sujeitos aos riscos de concentração de carteira e de iliquidez, não podendo o ADMINISTRADOR ser responsabilizado por eventual depreciação dos ativos que compõem a carteira do FUNDO.

Artigo 10º. É vedada ao FUNDO a realização de operações com derivativos, exceto quando tais operações (a) sejam realizadas exclusivamente para fins de proteção patrimonial; ou (b) envolverem opções de compra ou venda de ações das companhias que integram a carteira do FUNDO com o propósito de (i) ajustar o preço de aquisição da Companhia Investida com o consequente aumento ou diminuição futura na quantidade de ações investidas; ou (ii) alienar essas ações no futuro como parte da estratégia de desinvestimento.

Capítulo IV. Da Administração

Artigo 11º. O FUNDO é administrado por Oliveira Trust Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S.A., com sede na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Av. das Américas, 3434, Bloco 07 – Sala 201, inscrita no CNPJ sob o nº 36.113.876/0001-91, credenciada na Comissão de Valores Mobiliários para o exercício da atividade de administração de carteira através do Ato Declaratório nº 6696, de 21 de fevereiro de 2002, publicado no D.O.U. em 26 de fevereiro de 2002, Seção I, página 11, neste instrumento designada simplesmente ADMINISTRADOR, ficando obrigada, desde já, a designar um diretor ou sócio-gerente responsável pela representação do FUNDO perante a CVM (o "REPRESENTANTE").

Parágrafo Único. O ADMINISTRADOR deverá comunicar imediatamente aos quotistas e à CVM qualquer substituição do REPRESENTANTE.

Artigo 12º. A administração do FUNDO é exercida pelo ADMINISTRADOR através de mandato outorgado pelos quotistas, outorga esta que se considerará expressamente efetivada pela assinatura aposta pelo quotista no Instrumento Particular de Subscrição de Quotas a ser firmado pelo quotista por ocasião da primeira subscrição de quotas do FUNDO.

Artigo 13º. O ADMINISTRADOR tem poderes para exercer todos os direitos inerentes aos títulos e valores mobiliários integrantes da carteira do FUNDO, inclusive o de subscrever ações e o de comparecer e votar em assembleias gerais e especiais de acionistas ou debenturistas da CRT, conforme o caso, observado o disposto no Artigo 13 abaixo. O ADMINISTRADOR pode, a seu exclusivo critério, contratar prestadores de serviços para prestar as atividades de custódia e gestão de carteira do FUNDO, bem como pode transigir e praticar todos os atos necessários à administração do FUNDO, observadas as limitações deste Regulamento e da legislação em vigor.

Artigo 14º. O ADMINISTRADOR deve ser substituído nas hipóteses de descredenciamento para o exercício da atividade de administração de carteira, por decisão da CVM, renúncia ou destituição por deliberação da Assembleia Geral de Quotistas.

Parágrafo Primeiro. A Assembleia Geral deve deliberar sobre a substituição do ADMINISTRADOR em até 15 (quinze) dias da sua renúncia ou descredenciamento e deve ser convocada: I – imediatamente pelo ADMINISTRADOR ou pelos quotistas que detenham ao menos 5% (cinco por cento) das cotas subscritas, nos casos de renúncia; ou II – imediatamente pela CVM, nos casos de descredenciamento; ou III – por qualquer quotista caso não ocorra convocação nos termos dos incisos I e II.

Parágrafo Segundo. No caso de renúncia, o ADMINISTRADOR deverá permanecer no exercício de suas funções até a sua efetiva substituição, que deve ocorrer no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, sob pena de liquidação do FUNDO pelo ADMINISTRADOR.

Parágrafo Terceiro. No caso de descredenciamento, a CVM poderá indicar ADMINISTRADOR temporário até a eleição da nova administração.

Artigo 15º. O exercício das funções de administrador do FUNDO não impedirá o ADMINISTRADOR de continuar a exercer todas as atividades que não lhe sejam defesas pelas leis e regulamentos aplicáveis às instituições financeiras e/ou às instituições autorizadas pela Comissão de Valores Mobiliários a exercer a atividade de administração de carteira de valores mobiliários.

Capítulo V. Das Obrigações do ADMINISTRADOR

Artigo 16º. Além das atribuições que lhe são conferidas por força de lei e deste Regulamento, são obrigações do ADMINISTRADOR:

I. Manter, às suas expensas, atualizados e em perfeita ordem, por 5 (cinco) anos após o encerramento do FUNDO:

a) os registros de quotistas e de transferências de quotas;

b) o livro de atas das Assembleias Gerais de quotistas;

c) o livro ou lista de presença de quotistas;

d) os relatórios dos auditores independentes sobre as demonstrações contábeis;

e) os registros e demonstrações contábeis referentes às operações realizadas pelo FUNDO e seu patrimônio;

f) cópia da documentação relativa às operações do FUNDO.

II. Receber dividendos, bonificações e quaisquer outros rendimentos ou valores atribuídos ao FUNDO;

III. Custear, às suas expensas, as despesas de propaganda do FUNDO;

IV. Pagar, às suas expensas, eventuais multas cominatórias impostas pela CVM, nos termos da legislação vigente, em razão de atrasos no cumprimento dos prazos previstos na Instrução CVM 578;

V. Elaborar relatório a respeito das operações e resultados do FUNDO, incluindo a declaração de que foram obedecidas as disposições desse Regulamento e da Instrução CVM 578;

VI. Fornecer aos quotistas que assim requererem, em até 30 dias do pedido, estudos e análises de investimento para fundamentar as decisões a serem tomadas em Assembleia Geral, incluindo os registros apropriados com as justificativas das recomendações e respectivas decisões;

VII. Fornecer aos quotistas que assim requererem, em até 30 dias do pedido, estudos e análises de investimento que permitam acompanhamento dos investimentos realizados de acordo com as decisões de investimento tomadas em Assembleia Geral de Quotistas, incluindo os objetivos alcançados, perspectivas de retorno e identificação de possíveis ações que maximizem o resultado dos investimentos;

VIII. No caso de instauração de procedimento administrativo pela CVM, manter a documentação referida no inciso I desse artigo até o término do mesmo;

IX. Exercer, ou diligenciar para que sejam exercidos, todos os direitos inerentes ao patrimônio e às atividades do FUNDO;

X. Transferir ao FUNDO qualquer benefício ou vantagem que possa alcançar em decorrência de sua condição de ADMINISTRADOR do FUNDO;

XI. Manter os títulos e valores mobiliários fungíveis integrantes da carteira do FUNDO custodiados em entidade de custódia autorizada ao exercício da atividade pela CVM, ressalvada as hipóteses previstas no Artigo 37 da Instrução CVM 578;

XII. Elaborar e divulgar as informações previstas no Capítulo XIII desse Regulamento;

XIII. Garantir que o FUNDO participe do processo decisório da Companhia Investida, nos termos do Artigo 3º acima;

XIV. Cumprir as deliberações da Assembleia Geral de Quotistas;

XV. Manter atualizada junto à CVM a lista de prestadores de serviços contratados pelo FUNDO e informados no momento do seu registro, bem como as demais informações cadastrais;

XVI. Fiscalizar os serviços prestados por terceiros contratados pelo FUNDO;

XVII. Contratar, em nome do FUNDO, bem como coordenar, os serviços de assessoria e consultoria correlatos aos investimentos ou desinvestimentos do FUNDO nos Ativos Alvo; e

XVIII. Cumprir e fazer cumprir todas as disposições constantes desse Regulamento.

Parágrafo único. Sempre que forem requeridas informações na forma prevista nos incisos VI e VII do caput, o ADMINISTRADOR, pode submeter a questão à prévia apreciação da Assembleia Geral de Quotistas, tendo em conta os interesses do FUNDO e dos demais quotistas, e eventuais conflitos de interesses em relação a conhecimentos técnicos e às empresas nas quais o FUNDO tenha investido, ficando, nesta hipótese, impedidos de votar os quotistas que requereram a informação.

Capítulo VI. Das Vedações ao ADMINISTRADOR

Artigo 17º. É vedado ao ADMINISTRADOR, direta ou indiretamente, em nome do FUNDO:

I. Receber depósito em conta corrente;

II. Contrair ou efetuar empréstimos, salvo em modalidade regulada pela CVM ou nas hipóteses previstas no Artigo 43, inciso II da Instrução CVM 578;

III. Prestar fiança, aval, aceite ou coobrigar-se sob qualquer outra forma.

IV. Vender cotas à prestação, salvo caso o investimento tenha sido efetivado por instrumento através do qual o investidor esteja obrigado a integralizar o valor do capital comprometido à medida que o ADMINISTRADOR realize chamadas de capital, de acordo com os prazos, processos decisórios e demais procedimentos estabelecidos em tal instrumento;

V. Negociar com duplicatas, notas promissórias, excetuadas aquelas de que trata a Instrução CVM nº 134/1999, ou outros títulos não autorizados pela CVM.

VI. Prometer rendimento predeterminado aos quotistas;

VII. Aplicar recursos:

a) no exterior,

b) na aquisição de direitos creditórios, ressalvadas as hipóteses previstas no Artigo 5º do Regulamento;

c) na aquisição de bens imóveis; e

d) na subscrição ou aquisição de ações de sua própria emissão.

VIII. Utilizar recursos do FUNDO para pagamento de seguro contra perdas financeiras de quotistas; e

IX. Praticar qualquer ato de liberalidade.

Parágrafo Único. Caso existam garantias prestadas pelo FUNDO, conforme disposto no inciso III acima, o ADMINISTRADOR deve zelar pela ampla disseminação das informações sobre todas as garantias existentes, por meio, no mínimo, de divulgação de fato relevante e permanente disponibilização, com destaque, das informações em sua página na *internet*.

Artigo 18º. É vedado ao ADMINISTRADOR tomar as medidas abaixo sem a prévia e expressa aprovação da Assembleia Geral de Quotistas:

I. Realização de chamadas de capital para subscrição e/ou integralização de quotas do FUNDO para fins de realização de novos investimentos pelo FUNDO, excetuando-se o disposto no *caput* do Artigo 29;

II. Exercício do direito de voto na eleição ou indicação de membros da Diretoria, Conselho de Administração ou Conselho Fiscal da CRT;

III. Exercício de direito de voto ou veto em assembleias gerais de acionistas, assembleias de debenturistas ou reuniões prévias decorrentes de ajustes contratuais, no que se refere à aprovação das seguintes matérias:

a) alteração do(s) artigo(s) 3°, 26 *caput* e/ou 29 do Estatuto Social da CRT;

b) aprovação de operação de levantamento de empréstimo ou financiamento, ou captação de recursos através da emissão e colocação de notas promissórias, debêntures ou títulos de dívida, que importe em que o saldo em aberto de operações de empréstimo, financiamento, notas promissórias, debêntures e/ou títulos de dívida, se torne superior, a R$ 6.500.000,00 (seis milhões e quinhentos mil reais) sem computar as operações direta ou indiretamente decorrentes de contratos e/ou operações já existentes nesta data;

c) alienação de bens integrantes do ativo imobilizado da CRT, que tenham valor contábil superior, isoladamente ou no conjunto de operações relacionadas em qualquer exercício social, a R$ 6.500.000,00 (seis milhões e quinhentos mil reais);

d) oferecimento de bens da CRT em garantia de obrigações da CRT ou de terceiros, em valor, isoladamente ou no conjunto de operações relacionadas em qualquer exercício social, a R$ 6.500.000,00 (seis milhões e quinhentos mil reais), ressalvadas (i) as operações já previstas no contrato de financiamento firmado entre a CRT e o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES, em 09 de outubro de 1996, e seus aditamentos ("Contrato de Financiamento") e no Contrato de Concessão, (ii) as operações direta ou indiretamente decorrentes de contratos e/ou operações já existentes nesta data, e (iii) as operações de refinanciamento, repactuação, rolagem e afins, que não importem em aumento do endividamento da CRT;

e) aprovação do orçamento anual de investimento da CRT;

f) escolha e destituição dos auditores independentes da CRT;

g) transformação, incorporação, cisão e fusão da CRT;

h) aprovação de contratos entre a CRT e os acionistas controladores, diretamente ou por meio de terceiros, assim como de outras sociedades nas quais os acionistas controladores tenham interesse, sempre que, por força de disposição legal ou estatutária, sejam deliberados em assembléia geral;

i) aprovação de laudo de avaliação de bens destinados à integralização de aumento de capital da CRT; e

j) emissão de partes beneficiárias.

Parágrafo Único. Não dependerá da aprovação da Assembleia Geral de Quotistas a alteração do Artigo 29 *caput* do Estatuto Social da CRT para aumentar o número de conselheiros ali previsto.

Artigo 19º. Os valores indicados nas alíneas "b", "d" e "e" do inciso III do Artigo 18 supra serão atualizados, a partir desta data, pelo Índice Geral de Preços do Mercado – IGP-M, ou, se pela superveniência de normas legais ou regulamentares, este não mais puder ser utilizado, passará a ser utilizado em sua substituição o índice que melhor represente a perda do valor da moeda nacional no período.

Capítulo VII. Da Assembleia Geral de Quotistas

Artigo 20º. É da competência privativa da Assembleia Geral de Quotistas:

I. Tomar, anualmente, as contas relativas ao FUNDO e deliberar, até 180 dias após o encerramento do exercício social, sobre as demonstrações contábeis apresentadas pelo ADMINISTRADOR acompanhadas de relatório dos auditores independentes;

II. Alterar o regulamento do FUNDO;

III. Deliberar sobre a destituição ou substituição do ADMINISTRADOR e escolha de seu substituto;

IV. Deliberar sobre a fusão, cisão, incorporação ou eventual liquidação do FUNDO;

V. Deliberar sobre a emissão e distribuição de novas quotas, observado o disposto no Artigo 28 deste Regulamento;

VI. Deliberar sobre o aumento na taxa de remuneração do ADMINISTRADOR;

VII. Deliberar sobre a alteração do prazo de duração do FUNDO;

VIII. Deliberar sobre a alteração do quorum de instalação e deliberação da assembleia geral;

IX. Deliberar sobre a instalação, composição, organização e funcionamento de comitês e conselhos do FUNDO;

X. Deliberar, quando for o caso, sobre requerimento de informações de quotistas;

XI. Deliberar sobre a remuneração do ADMINISTRADOR ou critério para sua fixação;

XII. Deliberar sobre o requerimento de informações por parte de quotistas, observado o parágrafo único do Artigo 40 da Instrução CVM 578;

XIII. Deliberar sobre a aprovação dos atos que configurem potencial conflito de interesses entre o FUNDO e seu ADMINISTRADOR e entre o FUNDO e qualquer quotista, ou grupo de quotistas, que detenham mais de 10% das cotas subscritas;

XIV. Deliberar sobre a inclusão de encargos não previstos no Artigo 45 da Instrução CVM 578 ou o seu respectivo aumento acima dos limites máximos quando previstos neste Regulamento; e

XV. Deliberar sobre a aprovação do laudo de avaliação do valor justo de ativos utilizados na integralização de cotas do FUNDO.

Artigo 21º. As deliberações de Assembleia Geral de Quotistas são tomadas por maioria de votos das cotas subscritas presentes, cabendo a cada cota subscrita 1 (um) voto. Dependem de aprovação de quotistas que representem, no mínimo, 2/3 das cotas subscritas as matérias referidas nos incisos II, III, IV, V, VI, VIII, IX, XIII, XIV, XV e XVI do Artigo 20º acima.

Artigo 22º. A Assembleia Geral de Quotistas reunir-se-á ordinariamente dentro dos 4 (quatro) meses seguintes ao exercício social, e extraordinariamente sempre que os interesses sociais do FUNDO exigirem, devendo o ADMINISTRADOR realizar a convocação das Assembleias Gerais de Quotistas.

Parágrafo Único. As Assembleias Gerais de Quotistas realizar-se-ão na sede do ADMINISTRADOR.

Artigo 23º. A convocação da Assembleia Geral de Quotistas far-se-á mediante correspondência registrada, encaminhada a cada um dos quotistas com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, devendo conter a descrição dos assuntos a serem discutidos e votados. O ADMINISTRADOR deverá disponibilizar aos quotistas todas as informações e documentos necessários ao exercício do direito de voto, na data da convocação da assembleia.

Parágrafo Primeiro. Independentemente da convocação prevista neste Artigo, será considerada regular a Assembleia Geral de Quotistas a que comparecerem todos os quotistas.

Parágrafo Segundo. A Assembleia Geral de Quotistas poderá ser convocada pelo ADMINISTRADOR ou por quotistas que detenham, no mínimo, 5% (cinco por cento) do total das quotas subscritas pelo FUNDO.

Parágrafo Terceiro. Os quotistas deverão manter atualizado junto ao ADMINISTRADOR, todos os seus dados cadastrais como nome completo e endereço, para fins de recebimento da correspondência registrada mencionada no *caput* deste artigo (‘CADASTRO”). A correspondência registrada encaminhada para o endereço mencionado no CADASTRO será tida como válida para todos os fins de direito.

Artigo 24º. A Assembleia Geral de Quotistas se instala com a presença de qualquer número de Quotistas.

Artigo 25º. Terão qualidade para comparecer à Assembleia Geral de Quotistas os quotistas, seus representantes legais ou seus procuradores legalmente constituídos há menos de 1 ano.

Parágrafo Primeiro. Somente poderão votar na assembleia geral os quotistas do FUNDO inscritos no registro de quotistas ou na conta de depósito, conforme for o caso, na data da convocação da Assembleia Geral, observada as restrições constantes do Artigo 31 da Instrução CVM 578.

Parágrafo Segundo. As deliberações da Assembleia Geral poderão ser aprovadas mediante processo de consulta formal realizada pelo ADMINISTRADOR por escrito, via carta ou e-mail, sem necessidade de reunião, caso em que os quotistas terão o prazo de até 20 (vinte) Dias Úteis, contados do recebimento da consulta, para respondê-la ao ADMINISTRADOR.

Parágrafo Terceiro. Os quotistas deverão informar ao ADMINISTRADOR e aos demais quotistas qualquer situação que os coloquem em situação de conflito de interesses em relação a qualquer matéria objeto de deliberação pela Assembleia Geral, ficando tais quotistas impedidos de votar nas matérias relacionadas ao objeto do conflito de interesses, enquanto permanecer o conflito de interesses, ressalvada a hipótese de autorização expressa de quotistas representando, no mínimo, 2/3 das cotas em circulação, na Assembleia Geral que deliberar sobre referida matéria, sendo que o quotista em conflito de interesses estará impedido de votar na respectiva Assembleia Geral.

Artigo 26º. As decisões da Assembleia Geral de Quotistas devem ser transcritas em ata. No extrato mensal de conta de depósito deverá ser enviado, a cada quotista, o resumo das decisões da Assembleia Geral.

Capítulo VIII. Da Remuneração do Administrador

Artigo 27º. O Regulamento do FUNDO poderá ser alterado independentemente de deliberação da Assembleia Geral de Quotistas sempre que tal alteração decorrer (i) exclusivamente da necessidade de atendimento a exigências expressas da CVM (ii) de adequação a normas legais ou regulamentares, (iii) em virtude da atualização dos dados cadastrais do ADMINISTRADOR ou dos prestadores de serviços do FUNDO e (iv) envolver a redução da taxa de administração do FUNDO. As alterações mencionadas de (i) a (iii) acima devem ser comunicadas no prazo de 30 (trinta) dias contado da data em que tiverem sido implementadas e imediatamente em relação a alteração descrita no item (iv) acima. Da Remuneração do Administrador

Artigo 28º. Pelos serviços prestados ao FUNDO o ADMINISTRADOR fará jus, a partir da primeira integralização de quotas, a uma remuneração mensal líquida equivalente a 0,19% (zero vírgula dezenove por cento) ao ano do valor total do patrimônio líquido do FUNDO, a ser paga no último dia útil de cada mês. A partir do dia 1º de maio de 2003, deverá ser observado o valor mínimo de R$7.400,00 (sete mil e quatrocentos reais) por mês. Essa remuneração será apropriada e debitada ao FUNDO no último dia útil de cada mês, sendo que o primeiro débito deverá ser feito no último dia útil do mês em que ocorrer a primeira integralização de quotas.

Parágrafo Primeiro. O valor da remuneração do ADMINISTRADOR acima estipulada será corrigido anualmente de acordo com a variação do Índice Geral de Preços de Mercado auferido pela Fundação Getúlio Vargas ("IGP-M"), ou, na extinção ou invalidação deste, por qualquer outro índice que venha, de modo mais similar ao IGP-M, resguardar o valor remuneração anual do ADMINISTRADOR.

Parágrafo Segundo. A remuneração acima deverá ser paga ao ADMINISTRADOR livre dos tributos incidentes sobre a mesma (tais como ISS, PIS, COFINS e IR). Para esse fim tais tributos serão arcados integralmente pelo FUNDO mediante pagamento de remuneração bruta que implique uma remuneração líquida no valor acima especificado.

Capítulo IX. Das Quotas, sua Negociação e Transferência

Artigo 29º. As quotas do FUNDO corresponderão a frações ideais de seu patrimônio líquido, assumirão a forma nominativa e serão mantidas em conta de depósito em nome de seus quotistas.

Artigo 30º. O extrato de conta de depósito comprovará a propriedade do número de quotas pertencentes aos quotistas conforme registros do FUNDO.

Artigo 31º. A quota do FUNDO pode ser transferida mediante termo de cessão e transferência assinado pelo cedente e pelo cessionário e registrado em cartório de títulos e documentos. A quota do FUNDO somente poderá ser transferida se estiver integralizada ou, caso não esteja, se o cessionário assumir por escrito solidariamente com o cedente todas as obrigações deste perante o FUNDO no tocante à sua integralização.

Parágrafo Único. Caberá ao ADMINISTRADOR exigir a comprovação da qualificação de investidor qualificado do adquirente das quotas do FUNDO para proceder à transferência de titularidade de cotas negociadas no mercado secundário, cabendo ao intermediário, assegurar a condição de investidor qualificado do adquirente de cotas nas negociações no mercado de balcão organizado.

Artigo 32º. É vedado o resgate das quotas do FUNDO, a não ser por ocasião do término do prazo do FUNDO ou de sua liquidação.

Capítulo X. Da Emissão, Colocação, Negociação e Amortização

Artigo 33º. O FUNDO poderá emitir, a critério do ADMINISTRADOR, sem necessidade de aprovação em Assembleia Geral de Quotistas, até R$200.000.000,00 (duzentos milhões de reais) em quotas, sendo emitidas, inicialmente, 411 (quatrocentas e onze) quotas, ao valor de R$100.167,00 (cem mil, cento e sessenta e sete reais) por quota, totalizando uma distribuição inicial de R$41.168.637,00 (quarenta e um milhões, cento e sessenta e oito mil, seiscentos e trinta e sete reais). O valor da quota nas emissões subseqüentes será o valor apurado na data da respectiva emissão, resultado da divisão do patrimônio líquido do FUNDO pelo número de quotas emitidas.

Parágrafo Primeiro. Na emissão de novas quotas até o limite de R$200.000.000,00 (duzentos milhões de reais) estabelecido no *caput* do Artigo 28, não será facultado aos quotistas do FUNDO direito de preferência para subscrição.

Parágrafo Segundo. O prazo para subscrição das quotas inicialmente emitidas pelo FUNDO, referidas no *caput* do Artigo 33, é de 05 (cinco) anos, contados da data da sua emissão, prorrogáveis por períodos iguais e consecutivos, mediante aprovação da Assembleia Geral de Quotistas. Findo o período de subscrição ora estabelecido, as quotas não subscritas serão automaticamente canceladas.

Parágrafo Terceiro. As quotas do FUNDO poderão ser integralizadas à vista ou no prazo máximo de 90 (noventa) dias. Por ocasião de cada subscrição de quotas, o quotista deverá assinar o Instrumento Particular de Subscrição de Quotas que conterá todas as disposições referentes ao valor subscrito, se o for o caso, o valor total do capital comprometido e à forma de integralização por quotista em relação ao Fundo.

Parágrafo Quarto. As importâncias recebidas pelo FUNDO na integralização de quotas durante o período de subscrição previsto no Parágrafo Segundo acima devem ser depositados em banco comercial, em nome do FUNDO, sendo obrigatória a sua aplicação na aquisição dos ativos referidos no Artigo 5º do presente Regulamento até o último dia útil do 2º (segundo) mês subsequente à data em que seja realizada a primeira integralização de quotas no âmbito de cada emissão ou poderão ser utilizados para pagamento de despesas e encargos do FUNDO. Durante esse período, tais recursos devem ser aplicados em títulos de renda fixa públicos ou privados, ou em cotas de fundos de investimento financeiro com características de renda fixa. Caso o prazo estabelecido neste parágrafo não for observado, o

ADMINISTRADOR deverá comunicar imediatamente à CVM a ocorrência de desenquadramento, com as devidas justificativas, informando ainda o reenquadramento da carteira, no momento em que ocorrer.

Parágrafo Quinto. Em caso de oferta pública de cotas registrada na CVM, o prazo máximo referido no Parágrafo Terceiro acima será considerado a partir da data de encerramento da respectiva oferta.

Parágrafo Sexto. Na hipótese de os valores subscritos e integralizados não serem utilizados para fins de aquisição de valores mobiliários de emissão da CRT, conforme definido no Artigo 5º deste Regulamento, no prazo previsto no Parágrafo Quarto acima, deverá o ADMINISTRADOR (i) comunicar imediatamente a CVM, com as devidas justificativas, informando ainda o reenquadramento da carteira no momento em que ocorrer; e (ii) reenquadrar a carteira ou restituir os recursos, sem qualquer rendimento e na proporção integralizada, aos quotistas a título de amortização das quotas do FUNDO, em até 10 (dez) dias úteis após o término do prazo acima estipulado.

Parágrafo Sétimo. A distribuição de quotas do FUNDO dar-se-á sem a elaboração de prospecto.

Artigo 34º. A assinatura pelo investidor do Instrumento Particular de Subscrição de Quotas por ocasião de sua primeira subscrição constitui sua expressa ciência e concordância com todas as cláusulas do presente Regulamento, a cujo cumprimento estará obrigado.

Artigo 35º. A integralização das quotas do FUNDO poderá ser realizada em dinheiro ou cheque, mediante depósito em corrente em nome do FUNDO.

Artigo 36º. Sem prejuízo do disposto no Artigo 35 acima, será admitida a integralização de quotas do FUNDO com valores mobiliários de emissão da CRT, bem como em bens ou direitos, inclusive créditos, observando-se o disposto na legislação aplicável.

Parágrafo Primeiro. Na hipótese de a integralização de quotas do FUNDO ocorra mediante a conferência de debêntures da primeira emissão pública da CRT, o valor das debêntures será determinado com base no valor econômico das ações de emissão da CRT objeto da conversão das debêntures. Considerando que, de acordo com o "Instrumento Particular de Escritura da Primeira Emissão de Debêntures, Subordinadas, Conversíveis em Ações Preferenciais Classe A, com Participação nos Lucos, Série Única, da Concessionária Rio-Teresópolis S.A." e aditivos posteriores, datado de 27/08/2001, cada debênture pode ser convertida em 04 (quatro) ações preferenciais classe A de emissão da CRT, o valor de cada debênture será equivalente ao valor econômico de 04 (quatro) ações preferenciais classe A de emissão da CRT.

Parágrafo Segundo. Para os fins do disposto no Parágrafo Primeiro acima, o valor econômico das ações preferenciais classe A de emissão da CRT, objeto da conversão das debêntures da primeira emissão da CRT, será apurado utilizando-se o método de fluxo de caixa mensal descontado elaborado com base nas informações e projeções financeiras fornecidas pela CRT.

Parágrafo Terceiro. Caso a política de investimento do FUNDO seja alterada para para incluir a possibilidade do FUNDO aplicar em companhias que estejam em processo de recuperação judicial ou extrajudicial, ou em reestruturação financeira devidamente aprovada pelos órgãos competentes da companhia, é admitida a integralização de cotas em bens ou direitos, inclusive créditos, desde que tais bens e direitos estejam vinculados ao processo de recuperação ou de reestruturação da companhia investida. Neste caso, o valor justo dos ativos objetos de integralização de cotas deve estar respaldado em laudo de avaliação, o qual deve ser elaborado por empresa especializada independente nos termos das regras constantes dos parágrafos 6º e 7º do Artigo 20 da Instrução CVM 578.

Artigo 37º. A totalidade do produto da liquidação dos investimentos do FUNDO deverá ser distribuída aos quotistas para amortização das quotas. A amortização abrangerá todas as quotas do FUNDO mediante rateio das quantias a serem distribuídas pelo número de quotas existentes.

Artigo 38º. Será permitida a utilização de bens e direitos e outros ativos integrantes da carteira do FUNDO na amortização de quotas, bem como na liquidação do FUNDO, sendo, nestes casos, os mesmos avaliados com base nos critérios estabelecidos no Artigo 45 abaixo.

Capítulo XI. Dos Encargos do Fundo

Artigo 39º. Constituem encargos do FUNDO, além da remuneração do ADMINISTRADOR, as seguintes despesas, se houver, que lhe poderão ser debitadas pelo ADMINISTRADOR:

I. Emolumentos, encargos com empréstimos e comissões pagos por operação de compra e venda de títulos e valores mobiliários integrantes da carteira do FUNDO;

II. Taxas, impostos ou contribuições federais, estaduais, municipais ou autárquicas, que recaiam ou venham a recair sobre os bens, direitos e obrigações do FUNDO;

III. Registro de documentos em cartório, despesas com impressão, expedição e publicação de relatórios, formulários e periódicos previstas na regulamentação aplicável;

IV. Despesas com correspondência de interesse do FUNDO, inclusive comunicações aos quotistas;

V. Honorários e despesas dos auditores encarregados da auditoria das demonstrações contábeis do FUNDO;

VI. Honorários de advogados, custas e despesas correlatas feitas em defesa dos interesses do FUNDO, em juízo ou fora dele, inclusive o valor da condenação caso o FUNDO venha a ser vencido;

VII. Parcela de prejuízos eventuais não coberta por apólices de seguro e não decorrente de culpa ou dolo do ADMINISTRADOR no exercício de suas funções;

VIII. Prêmios de seguro, bem como quaisquer despesas relativas à transferência de recursos do FUNDO entre Bancos;

IX. Quaisquer despesas inerentes à constituição, fusão, incorporação, cisão, transformação ou liquidação do FUNDO e a realização de Assembléia Geral de Quotistas, dentro de limites estabelecidos no regulamento, os quais poderão ser alterados por Assembléia;

X. Quaisquer despesas inerentes à realização de Assembleia Geral de Quotistas, reuniões de comitês ou conselhos do FUNDO, dentro dos limites estabelecidos neste Regulamento;

XI. Despesas com liquidação, registro, negociação e custódia de operações com ativos;

XII. Taxa de custódia de títulos e valores mobiliários integrantes da carteira do FUNDO de no máximo 0,03% a.a. do patrimônio líquido do FUNDO, respeitando o valor mínimo de R$ 700,00, atualizado pelo IGP-M desde 15 de dezembro de 2003;

XIII. Despesas com a contratação de terceiros para a prestação de serviços legais, fiscais, contábeis e de consultoria especializada, dentro de limites estabelecidos no Regulamento, os quais poderão ser alterados por assembleia;

XIV. Despesas relacionadas, direta ou indiretamente, ao exercício de direito de voto decorrente de ativos do FUNDO;

XV. Contribuição anual devida às entidades autorreguladoras ou às entidades administradoras do mercado organizado em que o FUNDO tenha suas cotas admitidas à negociação;

XVI. Despesas com fechamento de câmbio, vinculadas às suas operações ou com certificados ou recibos de depósito de valores mobiliários;

XVII. Gastos da distribuição primária de cotas, bem como com seu registro para negociação em mercado organizado de valores mobiliários; e

XVIII. Honorários e despesas relacionadas à atividade de formador de mercado.

Parágrafo Primeiro. Quaisquer despesas não previstas neste Regulamento como encargos do FUNDO correrão por conta do ADMINISTRADOR, salvo decisão contrária da assembleia geral.

Parágrafo Segundo. O ADMINISTRADOR pode estabelecer que parcelas da taxa de administração ou de gestão sejam pagas diretamente pelo FUNDO aos prestadores de serviços que tenham sido contratados pelo ADMINISTRADOR, desde que o somatório dessas parcelas não exceda o montante total da taxa de administração fixada neste Regulamento.

Capítulo XII. Do Exercício Social, das Demonstrações Contábeis e Distribuição dos Lucros

Artigo 40º. O exercício social terá a duração de 1 (um) ano e terminará no dia 31 de dezembro de cada ano, quando serão elaboradas as demonstrações financeiras previstas na regulamentação vigente.

Parágrafo Único. O FUNDO deverá levantar balancete ao final de cada mês e balanços semestrais em 31 de março e 30 de setembro de cada ano.

Artigo 41º. O FUNDO terá escrituração contábil própria, devendo as aplicações, as contas e as demonstrações contábeis do FUNDO ser segregadas das do ADMINISTRADOR, e dos demais prestadores de serviços por ele contratados.

Artigo 42º. O FUNDO está sujeito às normas de escrituração, elaboração, remessa e publicidade de demonstrações contábeis determinadas pela CVM, especialmente a Instrução CVM nº 579 de 30 de agosto de 2016 ("Instrução CVM 579") e serão auditadas anualmente por auditor independente registrado na CVM.

Parágrafo Primeiro. O ADMINISTRADOR é o responsável pela elaboração e divulgação das demonstrações contábeis do FUNDO e, assim, deve definir a sua classificação contábil entre entidade ou não de investimento e efetuar o adequado reconhecimento, mensuração e divulgação do valor dos investimentos do fundo, conforme previsto na regulamentação específica.

Parágrafo Segundo. O ADMINISTRADOR, sem se eximir de suas responsabilidades pela elaboração das demonstrações contábeis do FUNDO, pode utilizar informações de terceiros independentes, para efetuar a classificação contábil do FUNDO ou, ainda, para determinar o valor justo dos seus investimentos.

Parágrafo Terceiro. As demonstrações contábeis devem ser colocadas à disposição de qualquer interessado que as solicitar ao ADMINISTRADOR, no prazo de 150 (sessenta) dias após o encerramento do período, nos termos do Artigo 46, inciso III deste Regulamento.

Artigo 43º. Dividendos, juros sobre capital próprio e quaisquer outros rendimentos inerentes às ações ou valores mobiliários de emissão da CRT detidas pelo FUNDO, que venham a ser distribuídos pela CRT serão, imediatamente após seu recebimento pelo FUNDO e deduzidos os encargos do FUNDO, distribuídos aos quotistas, na proporção das quotas detidas por cada um, a título de amortização de quotas, podendo o ADMINISTRADOR solicitar à CRT que faça esses pagamentos diretamente aos quotistas.

Parágrafo Único. Caso o FUNDO não seja qualificado como entidade de investimento, as distribuições de lucro declaradas e provisionadas pelas investidas reduzem o valor contábil do investimento no FUNDO. Caso o FUNDO seja qualificado como entidade de investimento, as distribuições de lucro declaradas e provisionadas pelas investidas devem ser reconhecidas como receita.

Capítulo XIII. Da Divulgação de Informações

Artigo 44º. Deverá ser fornecido ao investidor, obrigatória e gratuitamente, no ato de seu ingresso como quotista do FUNDO, exemplar deste Regulamento.

Parágrafo Único. O ADMINISTRADOR é obrigado a manter comprovante de recebimento deste Regulamento pelo quotista.

Artigo 45º. O ADMINISTRADOR é obrigado a divulgar, ampla e imediatamente, qualquer ato ou fato relevante de modo a garantir a todos os quotistas acesso às informações que possam, direta ou indiretamente, influir em suas decisões quanto à permanência no FUNDO e aos demais investidores quanto à aquisição de quotas. Os atos ou fatos relevantes podem, excepcionalmente, deixar de ser divulgados se o ADMINISTRADOR entender que sua revelação põe em risco interesse legítimo do FUNDO ou da Companhia Investida.

Parágrafo Primeiro. Considera-se relevante qualquer deliberação da assembleia geral ou do ADMINISTRADOR, ou qualquer outro ato ou fato de caráter político-administrativo, técnico, negocial ou econômico-financeiro ocorrido ou relacionado ao FUNDO que possa influir de modo ponderável:

I – na cotação das cotas ou de valores mobiliários a elas referenciados;

II – na decisão dos investidores de comprar, vender ou manter as cotas; e

III – na decisão dos investidores de exercer quaisquer direitos inerentes à condição de titular das cotas ou de valores mobiliários a elas referenciados.

Parágrafo Segundo. O ADMINISTRADOR fica obrigado a divulgar imediatamente o ato ou fato relevante, na hipótese da informação escapar ao controle ou se ocorrer oscilação atípica na cotação, preço ou quantidade negociada das cotas do FUNDO.

Artigo 46º. O ADMINISTRADOR deverá ainda divulgar:

I – trimestralmente, em até 15 (quinze) dias após o encerramento do trimestre civil a que se referirem, as informações referidas no modelo do Anexo 46-I da Instrução CVM 578.

II – semestralmente, em até 150 (cento e cinquenta) dias após o encerramento do semestre a que se referirem, a composição da carteira, discriminando quantidade e espécie dos títulos e valores mobiliários que a integram. A informação deve ser enviada à CVM com base no exercício social do FUNDO.

III – anualmente, em até 150 (cento e cinquenta dias) dias após o encerramento do exercício social, as demonstrações contábeis auditadas, acompanhadas do relatório dos auditores independentes e do relatório do ADMINISTRADOR a que se refere o Artigo 11, inciso V deste Regulamento.

Artigo 47º. O ADMINISTRADOR deve disponibilizar aos quotistas e à CVM os seguintes documentos, relativos a informações eventuais sobre o FUNDO:

I – edital de convocação e outros documentos relativos a assembleias gerais, no mesmo dia de sua convocação;

II – no mesmo dia de sua realização, o sumário das decisões tomadas na assembleia geral ordinária ou extraordinária, caso as cotas do FUNDO estejam admitidas à negociação em mercados organizados;

III – até 8 (oito) dias após sua ocorrência, a ata da assembleia geral; e

IV – prospecto, material publicitário e anúncios de início e de encerramento de oferta pública de distribuição de cotas, nos prazos estabelecidos em regulamentação específica.

Artigo 48º. Caso o FUNDO seja classificado como entidade de investimento, nos termos da regulamentação contábil específica, na ocorrência de alteração no valor justo dos investimentos do FUNDO, que impacte materialmente o seu patrimônio líquido, e do correspondente reconhecimento contábil dessa alteração, o ADMINISTRADOR deverá:

I – disponibilizar aos quotistas, em até 5 (cinco) dias úteis após a data do reconhecimento contábil:

a) um relatório, elaborado pelo ADMINISTRADOR com as justificativas para a alteração no valor justo, incluindo um comparativo entre as premissas e estimativas utilizadas nas avaliações atual e anterior; e

b) o efeito da nova avaliação sobre o resultado do exercício e patrimônio líquido do fundo apurados de forma intermediária; e

II – elaborar as demonstrações contábeis do FUNDO para o período compreendido entre a data de início do exercício e a respectiva data do reconhecimento contábil dos efeitos da nova mensuração caso:

a) sejam emitidas novas cotas do fundo até 10 (dez) meses após o reconhecimento contábil dos efeitos da nova avaliação;

b) as cotas do fundo sejam admitidas à negociação em mercados organizados; ou

c) haja aprovação por maioria das cotas presentes em assembleia geral convocada por solicitação dos cotistas do FUNDO.

Parágrafo Primeiro. As demonstrações contábeis referidas no inciso II do **caput** devem ser auditadas por auditores independentes registrados na CVM e enviadas aos quotistas e à CVM em até 90 (noventa) dias após a data do reconhecimento contábil dos efeitos da nova mensuração.

Parágrafo Segundo. Fica dispensada a elaboração das demonstrações contábeis referidas no Parágrafo Primeiro quando estas se encerrarem 2 (dois) meses antes da data de encerramento do exercício social do FUNDO, salvo se houver aprovação dos cotistas reunidos em assembleia nos termos do disposto no inciso II, alínea "c", do **caput**.

Artigo 49º. As informações prestadas ou qualquer material de divulgação do FUNDO não podem estar em desacordo com o prospecto, se houver, este Regulamento ou com o relatório semestral protocolado na CVM. Adicionalmente, toda a divulgação de informações, material publicitário e de resultados deverá respeitar as normas legais e regulamentares em vigor.

Artigo 50º. O serviço de atendimento ao quotista deverá ser subordinado diretamente ao diretor responsável perante a CVM pela administração do FUNDO. O telefone e o endereço para correspondência deste serviço devem constar de todo o material de divulgação do FUNDO, bem como dos informativos enviados aos quotistas.

Artigo 51º. A publicação de informações referidas neste Capítulo deve ser feita na página do ADMINISTRADOR na rede mundial de computadores e mantida disponível aos quotistas em sua sede, bem como deve ser simultaneamente enviada ao mercado organizado em que as cotas do FUNDO sejam admitidas à negociação e à CVM, por meio do Sistema de Envio de Documentos disponível na página da CVM na rede mundial de computadores.

Capítulo XIV. Do Patrimônio Líquido

Artigo 52º. O patrimônio líquido do FUNDO é constituído pelo resultado da soma do disponível, do valor da carteira e dos valores a receber subtraído das exigibilidades.

Artigo 53º. O valor justo dos ativos que compõem a carteira do FUNDO será determinado da seguinte forma: (i) as debêntures da primeira emissão pública da CRT serão avaliadas na forma prevista no parágrafo primeiro do Artigo 36 do presente Regulamento; (ii) as ações de emissão da CRT serão atualizadas anualmente pelo valor econômico-financeiro da companhia, determinado por laudo de empresa independente especializada devidamente contratada pelo FUNDO para tal; e (iii) os demais títulos e valores mobiliários conversíveis ou permutáveis em ações de emissão da CRT serão avaliados com base no valor econômico das ações objeto de sua conversão ou permuta.

Capítulo XV. Da Liquidação

Artigo 54º. O FUNDO entrará em liquidação ao final de seu prazo de duração ou de sua prorrogação ou por deliberação da Assembleia Geral de Quotistas.

Artigo 55º. Por ocasião da liquidação do FUNDO, o ADMINISTRADOR deve promover a alienação integral do patrimônio do FUNDO e a conseqüente divisão de seu patrimônio entre os quotistas, na proporção de suas quotas, sendo permitida, mediante prévia aprovação da assembleia geral de quotistas, a utilização de bens e direitos e outros ativos integrantes da carteira do FUNDO como forma e pagamento aos quotistas pelo resgate de suas quotas, sendo, neste caso, tais ativos avaliados com base nos critérios estabelecidos no Artigo 53 deste Regulamento.

Artigo 56º. A liquidação do FUNDO e a divisão de seu patrimônio entre os quotistas deverá ocorrer no prazo de 30 (trinta) dias contados do encerramento do prazo de duração do FUNDO ou da data da realização da Assembleia Geral de Quotistas que deliberou sobre a liquidação do FUNDO, conforme o caso.

Capitulo XVI – Das Disposições Finais

Artigo 57º. Não obstante os cuidados a serem empregados pelos prestadores de serviços de administração na implantação da política de investimentos descrita neste Regulamento, os investimentos do FUNDO, por sua própria natureza, estarão sempre sujeitos às variações do mercado e a riscos inerentes aos emitentes dos ativos integrantes da Carteira e a riscos de crédito. Não podem o ADMINISTRADOR e o GESTOR, serem responsabilizados por qualquer depreciação dos bens da Carteira do FUNDO, ou por eventuais prejuízos impostos aos cotistas, salvo os casos de má fé ou manifesta negligência.

I) Risco de Iliquidez dos Ativos. Os ativos componentes da Carteira do FUNDO poderão ter liquidez significativamente baixa, em comparação a outras modalidades de investimento em fundos;

II) Longo Prazo de Maturação do Investimento. A maturação dos investimentos em participações é de longo prazo, estando compreendida dentro do prazo total do FUNDO;

III) Risco de Concentração de Ativos. A Carteira do FUNDO poderá estar concentrada em Valores Mobiliários da Companhia Alvo, tornando os riscos dos investimentos diretamente relacionados ao desempenho da Companhia Alvo;

IV) Fatores Macroeconômicos Relevantes. Variáveis exógenas tais como a ocorrência, no Brasil ou no exterior, de fatos extraordinários ou situações especiais de mercado ou, ainda, de eventos de natureza política, econômica ou financeira que modifiquem a ordem atual e influenciem de forma relevante o mercado financeiro e/ou de capitais brasileiro, incluindo variações nas taxas de juros, eventos de desvalorização da moeda e mudanças legislativas, poderão resultar em perdas para os cotistas. Não será devido pelo FUNDO ou por qualquer pessoa, incluindo o ADMINISTRADOR e/ou o GESTOR, qualquer indenização, multa ou penalidade de qualquer natureza, caso os cotistas sofram qualquer dano ou prejuízo resultante de quaisquer de tais eventos.

V) Risco de Liquidez na Amortização e Resgate. O FUNDO está sujeito a riscos de liquidez no tocante às amortizações e ao resgate final de cotas. O FUNDO pode não estar apto a efetuar pagamentos relativos às amortizações e ao resgate final de suas cotas no caso de (i) falta de liquidez dos mercados nos quais os títulos e valores mobiliários integrantes da Carteira são negociados, e/ou (ii) condições atípicas de mercado.

VI) Riscos de Liquidez das Cotas. Em razão da não existência (i) de um mercado secundário ativo e organizado para as cotas e (ii) de o FUNDO ser constituído sob a forma de condomínio fechado, impedindo que o cotista resgate suas cotas a qualquer tempo, eles, os cotistas, podem ter dificuldade em realizar seus investimentos.

VII) Resgate por meio da dação em pagamento dos ativos integrantes de Carteira do FUNDO. Este Regulamento estabelece que o FUNDO poderá efetuar o resgate das cotas caso, findo o Prazo de Duração, ainda existam ativos na Carteira do FUNDO. Nesse caso, os cotistas poderão encontrar dificuldades para alienar tais ativos entregues em dação.

VIII) Risco do Mercado de Atuação da Companhia Alvo. Tendo em vista que o FUNDO aplicará a maior parte de seus recursos na Companhia Alvo cuja atuação é voltada ao setor de concessões públicas, e o rendimento das cotas dependerá da realização de tais investimentos, o FUNDO estará sujeito aos riscos inerentes ao mercado, de forma que, qualquer ato ou fato que impacte negativamente, no todo ou em parte, este setor poderá causar efeitos adversos no patrimônio líquido do FUNDO e, por conseguinte, em suas cotas.

IX) Não Existência de Garantia de Eliminação de Riscos. A realização de investimentos no FUNDO expõe o investidor aos riscos a que o FUNDO está sujeito, os quais poderão acarretar perdas para os cotistas. Embora o Gestor mantenha sistema de gerenciamento de riscos das aplicações do FUNDO, não há qualquer garantia de completa eliminação da possibilidade de perdas para o FUNDO e para os cotistas. Em condições adversas de mercado, esse sistema de gerenciamento de riscos poderá ter sua eficiência reduzida.

X) Risco de Mercado. O valor dos ativos que integram a Carteira do FUNDO pode aumentar ou diminuir de acordo com as flutuações de preços e cotações de mercado. Em caso de queda do valor dos ativos, o patrimônio do FUNDO pode ser afetado. A queda nos preços dos ativos integrantes da Carteira do FUNDO pode ser temporária, não existindo, no entanto, garantia de que não se estenda por períodos longos e/ou indeterminados.

XI) Risco da Titularidade Indireta. A titularidade das cotas não confere aos cotistas o domínio direto sobre ativos integrantes da Carteira do FUNDO ou sobre fração ideal específica desses ativos, sendo exercidos os direitos dos cotistas sobre todos os ativos integrantes da Carteira do FUNDO de modo não individualizado, por intermédio do Administrador.

XII) Risco de Derivativos. Embora o FUNDO possa utilizar instrumentos derivativos exclusivamente para proteger as suas posições detidas à vista, esta proteção pode não ser perfeita, gerando oscilações adversas nas cotas.

XIII) Regulamentação e Políticas Intervencionistas por Parte do Governo Federal. Os investimentos do FUNDO serão destinados ao setor de energia. Esse setor é fortemente regulamentado pelo poder público, seja por meio da outorga de concessões, controle sobre tarifas e reajustes, imposição de metas de qualidade e universalização dos serviços prestados. Assim, alterações na regulamentação do setor podem impactar negativamente a Companhia Alvo, e, consequentemente, a capacidade de pagamento e a rentabilidade do FUNDO.

Parágrafo Único - O ADMINISTRADOR e o GESTOR, salvo por culpa ou dolo, não serão responsáveis pela eventual depreciação dos ativos da Carteira ou por quaisquer perdas ou prejuízos que venham a ser suportados pelo FUNDO e pelos seus cotistas, em decorrência dos fatores acima elencados.

Capítulo XVI. Do Foro

Artigo 58º. Fica eleito o foro principal da cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, com expressa renúncia de qualquer outro, por mais privilegiado que possa ser, para quaisquer ações nos processos judiciais relativos ao FUNDO ou a questões decorrentes deste Regulamento.

Rio de Janeiro, 16 de setembro de 2024.

_____

OLIVEIRA TRUST DTVM S.A.